



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 267/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/05/2003.

PROCESSO Nº 1/002875/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200212192

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: EXPRESS TCM LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTAR MERCADORIA
DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF.**

Encontram-se contidas na peça básica iniciadora do processo administrativo tributário e Informações Complementares acusações de que o contribuinte autuado transportou mercadorias destinadas a empresa baixada no Cadastro Geral da Fazenda. Declarada a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, reformando a decisão absolutória de improcedência prolatada na Instância Singular e acatando os termos contidos no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada com fulcro na alínea "b", inciso I, artigo 54 da Lei nº 12.732/97, reproduzida na alínea "b", inciso I, artigo 63 do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça inaugural, transportou mercadoria destinada a empresa baixada no Cadastro de Contribuintes do Estado do Ceará.

Nas Informações Complementares, o fiscal autuante afirma que as notas fiscais objeto da ação fiscal acobertavam mercadorias destinada a contribuinte em situação cadastral de "Ativo em Edital", sendo inicialmente procedido os Termos de Retenção nºs 1623, 1678 e 1679, concedendo o prazo de 03 (três) dias para que o mesmo regularizasse espontaneamente a pendência verificada. O prazo venceu sem que ocorresse a regularização cadastral.

[Handwritten signature]

No segundo passo do procedimento fiscal, foi emitido um novo Termo de Retenção de nº 3359/2002, concedendo novamente o prazo de 03 (três) dias, desta feita para que fosse procedida a reativação da inscrição estadual. Com o não atendimento, por parte do contribuinte no sentido de reativar sua inscrição perante o fisco estadual, foi lavrado o presente Auto de Infração.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "k", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Informação Fiscal do Nexat da Barra do Ceará, cópia do AR, Termo de Retenção nº 3359/2002, Termo de Retenção nº 1679/2002 e Termo de Retenção nº 1623/2002, vias de CTCR e das notas fiscais objeto da autuação.

Através de peça impugnatória, a transportadora autuada apresenta os seguintes pontos de defesa:

1) – Que em 29/08/2002, ao chegar no Posto Fiscal de Penaforte foi surpreendida com a informação de que a empresa proprietária da mercadoria transportada estava baixada de ofício, sendo lavrado Termo de Retenção;

2) – Que a empresa destinatária da mercadoria ao tomar conhecimento do ocorrido ingressou com uma ação ordinária com pedido de antecipação de Tutela que foi deferido através de Mandado de Intimação, determinando à Secretaria da Fazenda que liberasse as mercadorias retidas na sede da Transportadora e que foi logo cumprido;

3) – Que a mercadoria foi liberada em atendimento ao Despacho nº 093/2002 do Nexat da Barra do Ceará em 13/06/2002;

4) – Questiona a autuação, argumentando que a mercadoria mantida em seu depósito foi liberada em cumprimento a uma determinação judicial, através de autorização da SEFAZ e que a ação ordinária ainda não teve seu mérito julgado, requerendo, ao final, que a autuação seja julgada insubsistente, anexando documentação citada na defesa apresentada.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal IMPROCEDENTE sob a argumentação de que não existe previsão legal para a retenção de mercadoria quando o destinatário da mercadoria encontrar-se ATIVO EM EDITAL e que o artigo 829 e o § 4º do artigo 831 do Decreto nº 24.569/97, mencionam apenas os casos de contribuintes excluídos ou baixados do CGF, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributário.



A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 237/2003, de 14 de fevereiro de 2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.76), sugere a reforma da decisão prolatada na Instância Singular e que seja julgado extinto o presente processo, por ilegitimidade da parte nos termos do artigo 63, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante da análise das peças acostadas aos autos, verifica-se que, por ocasião da passagem do veículo pelo posto fiscal de Penaforte, a mercadoria transportada era destinada a contribuinte em situação cadastral intitulada Ativo em Edital, ou seja, em que pese a peça inicial relatar que estava sendo transportada mercadoria para contribuinte baixado do CGF, tal *status* somente veio a ser consolidado através da publicação do Ato Declaratório no Diário Oficial do Estado em 18/06/2002, em cumprimento aos procedimentos cadastrais normatizados pela Instrução Normativa nº 033/93.

De acordo com cópias dos Termos de Retenção nºs 1623, 1678 e 1679, apensos aos autos, datados de 04/05/2002 e 08/05/2002, respectivamente, a empresa proprietária das mercadorias ainda não havia sido baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda.

A partir de 22/04/2002, referida empresa foi relacionada em Edital de Convocação e somente teve sua baixa *Ex officio* homologada em 18/06/2002, através do Ato Declaratório nº 021/2002, conforme informa o histórico do contribuinte contido no relatório do Cadastro de Contribuinte do ICMS.

Restou provado que a empresa destinatária da mercadoria, no momento da abordagem pela fiscalização, não encontrava-se baixada de ofício.

Portanto, a empresa transportadora não pode ser acusada como responsável pelo imposto, por não se enquadrar no disposto no artigo 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 que estabelece que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS, em relação à mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda-CGF. (GN).

Observa-se pela descrição do citado artigo que o contribuinte destinatário da mercadoria não poderia ser rotulado de *não identificado*, pois referida expressão é cabível para aquela "empresa" que atua à margem da legislação e não é inscrita no CGF do Estado do Ceará.

Estava o contribuinte, na abordagem fiscal inicial, *Ativo em Edital*, situação cadastral não contemplada na legislação mencionada.

Convém também mencionar que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração em 01/10/2002, a empresa transportadora da mercadoria não mais detinha a guarda e posse da mercadoria que fora liberada por ordem judicial e Despacho nº 093/2002 do Nexat da Barra do Ceará em 13/06/2002.

Diante das razões apresentadas conclui-se pela extinção do presente processo, por ilegitimidade da parte em obediência ao contido na alínea “b”, inciso I, artigo 63 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 63. Extingui-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

...omissis...

b) – quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual:”

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória do feito fiscal prolatada na Instância Singular, decidindo-se pela EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a EXPRESS TCM LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória de improcedência do feito fiscal prolatada na Instância Singular, decidindo-se pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

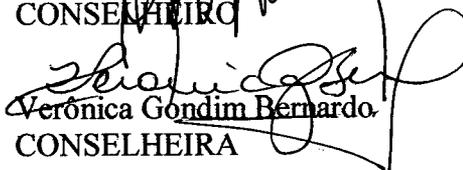
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...10.de maio de 2003.

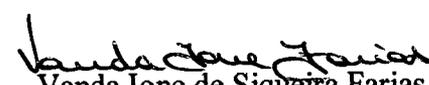

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

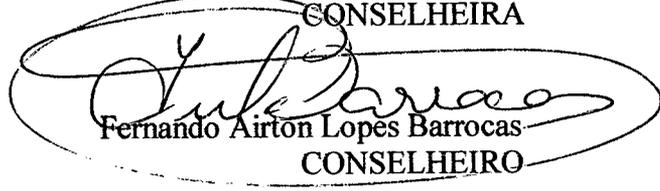

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

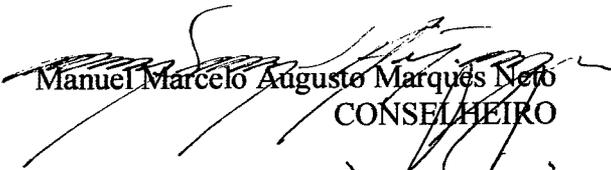

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

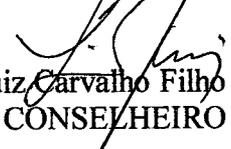

Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

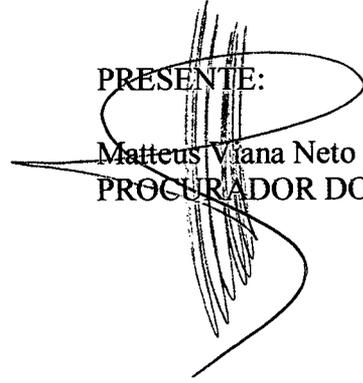

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO